



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.409 DE 2011**

Altera o § 2º do art.58 da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor que o tempo de deslocamento do empregado até o local de trabalho e para o seu retorno não integra a jornada de trabalho.

**Autor:** Deputado ROBERTO BALESTRA

**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Após oferecer o parecer, constatei a necessidade de renumerar os §§ 3º, 4º e 5º para §§ 4º, 5º e 6º do art. 58 da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constantes do art. 1º do substitutivo apresentado ao PL nº 2.409/11. As renumerações devem-se ao fato de que o § 3º do art. 58 da CLT encontra-se revogado e, por isso, é vedada sua reutilização. Diante do exposto, o substitutivo passa a vigorar com a seguinte redação:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.409, de 2011.**

Altera o art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre o tempo de deslocamento do empregado até o local de trabalho e para o seu retorno”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 58. ....

.....  
§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

.....  
§ 4º Em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo do deslocamento referido no § 2º poderá ter fixadas, por meio de acordo coletivo de trabalho, a duração média, a forma e a natureza da remuneração.

§ 5º O tempo de deslocamento será marcado através de coletores instalados no veículo transportador.

§ 6º As marcações referidas no parágrafo anterior obedecerão aos horários de saída da cidade (no trevo de acesso à cidade ou último ponto de recolhimento dos empregados) e os horários de chegada ao trabalho, sendo entendida como tal a chegada à planta industrial, à frente de trabalho (área de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

vivência) ou entrada da fazenda, para iniciarem a sua jornada de trabalho e vice-versa na volta para casa.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator